

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº     , DE 2009**  
**(Do Sr. Ratinho Junior e outros)**

Altera os incisos I e IV do art. 201 da Constituição Federal e o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, para dispor sobre o auxílio-reclusão.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e IV do art. 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 201. ....*

*I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada e auxílio-reclusão;*

*.....*

*IV - salário-família para os dependentes dos segurados de baixa renda;*

*..... " (NR).*

Art. 2º O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (NR)*

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, na redação original, art. 201, incisos I e II, previa a cobertura do evento “reclusão” a todos os segurados, não restringindo o benefício auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda. Entretanto, a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, introduziu o critério de seletividade na concessão do auxílio-reclusão restringindo-a a dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição não exceda a R\$ 360,00.

O princípio norteador da concessão do benefício de prestação continuada auxílio-reclusão é o mesmo aplicável à pensão por morte: amparo aos dependentes do segurado na sua falta permanente ou provisória. Constituem, portanto, benefícios decorrentes de riscos não previsíveis que implicam a proteção, na maioria dos casos, de dependentes menores. Os critérios de sua concessão e cálculo são idênticos: independem de carência e o valor de sua renda mensal corresponde a cem por cento do salário-de-contribuição do segurado.

A pensão por morte e o auxílio-reclusão representam, assim, benefícios de alta relevância no âmbito do seguro social público e obrigatório a cargo da Previdência Social.

Por outro lado, vincular essa seletividade à renda dos dependentes, como vem se posicionando o Judiciário, não pacifica a questão, pois alguns dos dependentes postulantes ao benefício não serão incluídos, por terem renda superior àquele patamar. Ou seja, para alguns dependentes reivindicantes interessa a manutenção do salário-de-contribuição do segurado como parâmetro para a seletividade, para outros é conveniente que este parâmetro seja a sua própria renda.

Dessa forma, limitar a concessão do auxílio-reclusão ao valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ou à renda de seus dependentes mostra-se espúrio, por contrariar o princípio básico do seguro social de proteção aos dependentes do segurado exposto a risco social não programável cuja renda foi cessada. Essa proteção é feita mediante a concessão a esses dependentes de benefício de prestação continuada

calculado com base no salário-de-contribuição do segurado, que não terá valor inferior ao salário mínimo e nem superior ao valor máximo de salário-de-contribuição.

Além disso, a adoção de seletividade na concessão do auxílio-reclusão vem denotando, entre outras, as seguintes impropriedades:

- descaracterização de sua natureza de benefício previdenciário sujeito às regras do seguro contributivo obrigatório, ao submeter sua concessão a critérios da assistência social cujos benefícios independem de contribuição e são concedidos a pessoas de baixa renda ou nenhuma renda;

- discriminação e preconceito para com as pessoas de baixa renda, por induzir que apenas estas cometem crimes, são apenadas e recolhidas à prisão;

- punição aos segurados de renda superior ao patamar fixado que foram apenados e recolhidos à prisão, e, por consequência, a seus dependentes.

Ante o exposto, a presente proposta de Emenda à Constituição propõe o resgate do texto original da Constituição de 1988 no que tange à cobertura do evento reclusão pela Previdência Social, sem critério de seletividade, mediante retirada da referência ao “auxílio-reclusão” constante no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal e no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e a sua inclusão no inciso I do art. 201 da Carta.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em        de        de 2009.

**Deputado RATINHO JUNIOR**